



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**NÚMERO DO ACOMPANHAMENTO: 23.10.0296.001.00217-3**

**RECLAMAÇÃO DE OFÍCIO**

**RECLAMADA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**

### **RELATÓRIO**

Em 6 de outubro de 2023, o PROCON Municipal de Cuiabá, na qualidade de órgão incumbido da proteção e defesa do consumidor, formalizou uma notificação direcionada à Confederação Brasileira de Futebol, fundamentada nos dispositivos legais contidos nos artigos 5º, XXXII, 170, V, bem como no artigo 48 e suas disposições transitórias. O propósito desta determinação foi solicitar, em estrita conformidade com o artigo 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/1997, que a mencionada entidade apresentasse, no prazo máximo de 48 horas, um relatório acerca da venda de ingressos para o jogo entre Brasil e Venezuela, realizado em 12 de outubro de 2023, na Arena Pantanal. Este relatório deveria conter a devida identificação dos ingressos comercializados como meia-entrada, em consonância com as disposições do artigo 12 do Decreto Federal nº 8.537/15.

Paralelamente, ante a possibilidade de infração ao artigo 39, inciso X, da Lei Federal nº 8.078/1990 por parte da Confederação Brasileira de Futebol, solicitou-se igualmente a elaboração de um relatório concernente à comercialização de ingressos para o confronto entre Brasil e Bolívia. O referido embate teve lugar no Estádio Estadual Jornalista Edgar Proença em 8 de setembro de 2023, sendo que o mencionado relatório deve abranger a indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada, conforme preceituado pelo artigo 12 do Decreto Federal nº 8.537/15.

Mais ainda, requereu-se esclarecimentos relativos à precificação dos ingressos, com a indicação dos principais fatores que compuseram os preços, bem como as razões que conduziram à comercialização de ingressos em setores similares a preços mais elevados em comparação ao jogo anterior contra a seleção da Bolívia.

Em 9 de outubro de 2023, a Confederação Brasileira de Futebol enviou uma resposta ao PROCON Municipal de Cuiabá, na qual anexou o relatório relativo ao jogo realizado na Arena Pantanal, em Cuiabá, Mato Grosso. Contudo, a entidade não forneceu esclarecimentos



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



acerca dos critérios adotados para a venda dos ingressos, e declarou que o PROCON Municipal de Cuiabá não possui a legitimidade necessária para requerer o relatório referente à comercialização de ingressos em Belém, no Pará.

Em 20 de outubro de 2023, a Confederação, possivelmente diante da dificuldade em fornecer uma resposta precisa ao PROCON e ao parecer de confusão entre a reclamação de um consumidor e a reclamação de ofício, reiterou a defesa anteriormente enviada em 9 de outubro de 2023. Adicionalmente, afirmou estar em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Federal nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). No entanto, novamente, a resposta não contemplou os critérios adotados para a definição dos preços dos ingressos, tampouco apresentou argumentos sólidos que justificassem a discrepância dos valores praticados entre um jogo e outro. De maneira equívoca, a Confederação reafirmou que o PROCON Municipal de Cuiabá não detém a competência necessária para requisitar dados e relatórios relativos ao jogo ocorrido em Belém, no Pará, entre Brasil e Bolívia, além de que, informou estar encaminhando em anexo a lista de compradores de ingressos para a partida entre Brasil e Venezuela, na Arena Pantanal, no entanto, não o fez.

Em 01 de novembro de 2023, o PROCON Municipal de Cuiabá, munido da notificação de determinação e da resposta da notificada, procedeu com a abertura de uma reclamação de ofício em desfavor da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Tal decisão foi motivada por irregularidades constatadas na conduta da Reclamada, como a indisponibilidade de ingressos com o benefício da meia-entrada para o jogo da Seleção Brasileira de Futebol ocorrido nesta capital em 12 de outubro de 2023. Adicionalmente, foram registradas queixas referentes à inacessibilidade do passe livre cultural para pessoas com deficiência, conforme estipulado pela Lei Municipal de Cuiabá nº 6.605/2020. Também, observou-se que os preços atribuídos aos ingressos estavam significativamente mais elevados do que os praticados em eventos similares.

No âmbito dessa questão, o PROCON Municipal de Cuiabá solicitou, novamente, o relatório da venda de ingressos do jogo entre Brasil e Bolívia, realizado no Estádio Estadual Jornalista Edgar Proença em 8 de setembro de 2023. Este relatório deveria conter a indicação dos valores dos ingressos vendidos, assim como daqueles comercializados com o benefício da meia-entrada, conforme estabelece o artigo 12 do Decreto Federal nº 8.537/15. Além disso, foi



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



requerido o complemento do relatório da venda de ingressos do jogo entre Brasil e Venezuela, sediado na Arena Pantanal em 12 de outubro de 2023, incluindo a indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada, de acordo com o mencionado dispositivo legal. Por fim, foi solicitada a apresentação da planilha de custos dos produtos e serviços fornecidos no referido jogo entre Brasil e Venezuela, ocorrido na Arena Pantanal em 12 de outubro de 2023.

Em 17 de novembro de 2023, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) respondeu formalmente ao PROCON Municipal de Cuiabá, frequentando mais uma vez possível confusão entre reclamação comum e reclamação de ofício por parte do PROCON Municipal de Cuiabá. A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) destacou que o prazo para resposta não foi estabelecido de maneira apropriada, e optou por arbitrar em 30 dias. Argumentaram, ainda, que o processo administrativo conduzido pelo PROCON Municipal de Cuiabá foi tido como irregular, sem especificação das supostas violações às legislações pertinentes, como, por exemplo, a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto Federal nº 2.181 e a Lei Federal nº 12.933/2013. Ressaltaram que não foram devidamente informados sobre as razões pelas quais as leis teriam sido descumpridas, além da ausência de um prazo adequado para a apresentação de resposta.

No que tange à entrega parcial dos documentos solicitados relativos ao jogo entre Brasil e Venezuela, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) justificou tal medida alegando a necessidade de cumprir o prazo estipulado pelo PROCON Municipal de Cuiabá, porém mesmo diante de uma nova oportunidade de apresentar o complemento, não o fez. Além disso, sustentaram que o PROCON Municipal de Cuiabá não possui a competência funcional e territorial necessária para exigir documentos referentes a eventos ocorridos em outros municípios.

Em uma observação adicional, é pertinente mencionar que a resposta da Confederação, além de não apresentar documentação comprobatória, revelou uma argumentação considerada pouco robusta, caracterizada por lacunas e imprecisões gramaticais. Não obstante, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) alegou que os preços praticados no jogo entre Brasil e Venezuela estão em conformidade com os valores usualmente observados em outras partidas. Por fim, a Confederação solicitou formalmente o arquivamento do processo em questão.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Avance-se, portanto, para o julgamento administrativo do incidente ocorrido, em conformidade com o disposto no artigo 56, I da Lei Federal nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, bem como nos termos do artigo 4º e do artigo 5º do Decreto Federal nº 2.181/1997, que regula a estrutura do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as diretrizes gerais para a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990.

Preliminarmente, é válido ressaltar que a atuação do PROCON Municipal de Cuiabá é legítima sempre que as condutas praticadas no mercado de consumo afetarem diretamente o interesse dos consumidores, no estrito cumprimento do poder de polícia conferido pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990, conforme preconiza o artigo 3º, X do Decreto Federal nº 2.181/1997:

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

(...)

X - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

(...)

Inquestionavelmente, o presente caso configura uma relação jurídica de consumo, decorrente do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que a Reclamada enquadra-se no conceito de fornecedora, disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.078/1990:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A tutela administrativa do consumidor encontra respaldo na Constituição Federal, mais especificamente nos artigos 5º, XXXII e 170, V:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - Defesa do consumidor;

(...)

A partir do preceito constitucional, emergiu a Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, a qual estipulou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão exercer a fiscalização e controle sobre a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços, assim como o mercado de consumo, visando à preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, mediante a promulgação das normas necessárias.

Posteriormente, com o propósito de estruturar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e definir as normas gerais para a aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, foi promulgado o Decreto Federal nº 2.181/1997.

Nesse mesmo diploma legal, foi estipulado que ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado de acordo com a legislação e com finalidade específica, compete exercer as atividades enumeradas nos incisos II a XII do artigo 3º, além de fiscalizar as relações de consumo e desempenhar, no âmbito do processo administrativo, o papel de instância de instrução e julgamento, entre outras atribuições.

Dessa maneira, o PROCON Municipal de Cuiabá, unidade inserida no nível de execução programática da Secretaria Municipal de Ordem Pública, instaurou o presente processo administrativo com o intuito de apurar a prática de infrações ao Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/1997:

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

(...)

I - Ato, por escrito, da autoridade competente;

(...)



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



No contexto específico em análise, é imperativo ressaltar que não apenas o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Decreto Federal nº 2.181/1997 conferem ao PROCON Municipal de Cuiabá a responsabilidade de intervenção, mas, diante das variadas assertivas acerca da suposta escassez de ingressos de meia-entrada, conforme estabelecidos pela Lei Federal nº 12.933/2013, destaca-se de maneira relevante o artigo 3º deste dispositivo legal:

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Superada essa questão, procede-se à análise do mérito.

Haja vista que o PROCON Municipal de Cuiabá solicitou à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) o relatório referente às vendas nos jogos do Brasil contra a Venezuela e contra a Bolívia, com o objetivo de realizar uma comparação dos preços dos ingressos, e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) recusou-se a fornecê-lo, caracteriza-se a desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, uma vez que tal conduta prejudica a instrução do Processo Administrativo e a eventual constatação de abusividades presentes na conduta da Reclamada.

Diante da lacuna de esclarecimentos e da omissão de informações pertinentes, solicitadas por esta eminente instituição de proteção e defesa do consumidor, em consonância com o postulado do amparo estatal ao consumidor, o princípio da defesa do consumidor pelo Estado, será, portanto, levado em consideração o relato dos consumidores, feitos diretamente ao PROCON Municipal de Cuiabá, em redes sociais e em diversos veículos de comunicação local como emissoras de rádio e televisão.

Estes, categoricamente, reportaram inúmeros percalços, desafios e obstáculos diante dos valores exorbitantes dos ingressos, juntamente com inconvenientes logísticos no momento da realização do evento. De acordo com os consumidores, houveram trocas arbitrárias de assentos, infundáveis tumultos no local, e as prerrogativas das meias-entradas foram flagrantemente desconsideradas. Estudantes, ávidos por usufruir do benefício da meia-entrada, viram suas expectativas frustradas, enquanto os cidadãos com deficiência enfrentaram sérios transtornos, abarcando desde a entrada no recinto até as condições dos assentos e dos ingressos.

Milton Santos, em "*As Cidadañas Mutiladas*", analisa as desigualdades sociais e econômicas, especialmente em contextos urbanos, destacando como determinados grupos



populacionais têm suas cidadanias mutiladas devido a barreiras econômicas e sociais. As chamadas minorias sociais, apesar de serem denominadas como tal, constituem uma realidade analítica que transcende a mera questão numérica, uma vez que seus direitos são restritos por fatores como raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, status socioeconômico, deficiência física ou mental, idade, entre outros<sup>1</sup>.

A conduta negligente por parte da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) atenta contra o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que é, por meio da *hermenêutica jurídica*, núcleo essencial da Carta Magna.

Indubitavelmente, é doloroso e angustiante conceber a imagem de pessoas com deficiência, estudantes, pessoas idosas, todos eles, que já enfrentam variadas dificuldades por serem minorias sociais, em elevado grau carentes da efetiva consumação de seus direitos, motivados pelo ardor patriótico, aguardando ansiosamente a oportunidade de presenciar a Seleção Brasileira, vendo seus anseios, expectativas e aspirações serem manifestamente aviltados e restringidos pela improvidência de uma entidade que, por dever moral, ético, legal e nacionalista, deveria promover, através da cultura, do esporte e do lazer, o bem-estar social.

Prosseguindo com esse raciocínio, destaca-se a Lei Federal nº 14.597/2023, conhecida como Lei Geral do Esporte. Esta legislação estabelece princípios fundamentais do esporte, tais como a democratização, a inclusão, a integridade, a gestão democrática, a participação, a identidade nacional, a segurança, a saúde, a especificidade e a gestão democrática. Sob tal escopo, nota-se:

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

(...)

II - democratização;

(...)

VII - especificidade;

VIII - gestão democrática;

IX - identidade nacional;

X - inclusão;

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.miltonsantos.com.br/site/wp-content/uploads/2011/12/As-cidadanias-mutiladas\\_MiltonSantos1996-1997SITE.pdf](https://www.miltonsantos.com.br/site/wp-content/uploads/2011/12/As-cidadanias-mutiladas_MiltonSantos1996-1997SITE.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2023.



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



- XI - integridade;
- XIII - participação;
- XIV - qualidade;
- XV - saúde;
- XVI - segurança.

No contexto do delito de desobediência perpetrado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ao declinar prover informações requisitadas pelo PROCON Municipal de Cuiabá, emergem indagações acerca da apreensão da CBF quanto aos postulados da exploração e da administração do esporte, conforme consignados no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Geral do Esporte:

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

- I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;
- II - moralidade na gestão esportiva;
- III - responsabilidade social de seus dirigentes.

Ao se engajar, intencionalmente, em desacordo com os mencionados princípios e dispositivos legais, a entidade restringiu a democratização, participação e inclusão no âmbito esportivo. Além disso, devido à inadequada gestão do evento, comprometeu a saúde, integridade e segurança dos consumidores.

A persistente e equivocada alegação de que o PROCON Municipal de Cuiabá carece de legitimidade de atuação por parte da CBF estreita o princípio da transparência financeira e administrativa. Quando a entidade futebolística viola os fundamentos éticos do Código de Defesa do Consumidor, respaldados constitucionalmente, ela desrespeita o princípio da moralidade na gestão esportiva. Ao demonstrar indiferença em relação à realidade concreta dos consumidores, a CBF desmantela o princípio da responsabilidade social.

Sob essa premissa, é imprescindível cientificar que a elevação sem justa causa do valor dos ingressos desconsidera o princípio da boa-fé, conforme o artigo 4º, III do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a





SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

Nos termos da lei, o princípio da boa-fé exige transparência e informações adequadas, e a falta de justificativas claras para a elevação dos preços pode ser vista como uma violação desse princípio, prejudicando a confiança dos consumidores. Sob esse viés, a elevação dos preços impactou negativamente os consumidores, prejudicando seu acesso aos eventos desportivos da Seleção Brasileira. Sob esse prisma, a boa-fé exige que as partes ajam com honestidade e transparência, o que inclui a definição justa e razoável de preços.

No caso em apreço, diante da falta de elementos probatórios capazes de evidenciar uma precificação justa e razoável, por culpa da própria Reclamada, que esquivou-se da apresentação dos documentos requeridos em diversas oportunidades, foram avaliados, além dos relatos dos consumidores, informações veiculadas pela Reclamada através da internet.



SECRETARIA DE

**ORDEM  
PÚBLICA**



Figura 1 – Oferta de ingressos para partida entre Brasil e Bolívia, realizada em 08/09/2023.

### **Valores dos ingressos:**

CAT-3 – Arquibancada lado A – Inteira: R\$200 – Meia: R\$100

CAT-2 – Arquibancada lado B – Inteira: R\$300 – Meia: R\$150

CAT-1 – Cadeira lado A – Inteira: R\$400 – Meia: R\$200

CAT-1 – Cadeira lado B – Inteira: R\$400 – Meia: R\$200

Camarote (Hospitalidade) Tetra\* – R\$ 1000

Camarote (Hospitalidade) Penta\* – R\$ 1250

Camarote (Hospitalidade) Hexa\* – R\$ 1600

Fonte: **Venda de ingressos para Brasil x Bolívia começa nesta segunda-feira (21), às 15h - Confederação Brasileira de Futebol.** Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/selecao-brasileira/noticias/selecao-masculina/venda-de-ingressos-para-brasil-x-bolivia-comecam-nesta-segunda-feira>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

Figura 2 - Oferta de ingressos para a partida entre Brasil e Venezuela, realizada em 12/10/2023.

**Eliminatórias para a Copa do Mundo da FIFA 2026™**  
**Serviço de Jogo**



**Evento: Brasil x Venezuela**  
**Data: 12/10/2023 | 21:30 (Brasília) | 20:30 (Horário Local)**  
**Local: Arena Pantanal, Cuiabá - MT**

**Valor dos ingressos**

	Inteira	Meia
CAT-3	R\$ 400	R\$ 200
CAT-2	R\$ 500	R\$ 250
CAT-1	R\$ 600	R\$ 300

**Limite de compra**  
3 ingressos por CPF.

Fonte: **Brasil x Venezuela: ingressos à venda para partida das Eliminatórias na Arena Pantanal.** Disponível em: <<https://ge.globo.com/mt/futebol/noticia/2023/10/04/brasil-x-venezuela-ingressos-a-venda-para-partida-das-eliminotorias-na-arena-pantanal.ghtml>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

De imediato, destaca-se a discrepância de valores nos ingressos da categoria CAT-3, os quais experimentaram uma elevação significativa de preço em um intervalo curto, precisamente 21 dias, entre duas partidas distintas. Adicionalmente, verifica-se um acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos ingressos das categorias CAT-2 e CAT-1 em comparação aos preços praticados no evento anterior no Estádio Olímpico do Pará.

Em termos mais claros, tal situação configura infração ao artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Caso contrário, observa-se:



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

(...)

A exacerbada majoração dos preços de produtos e serviços, sem justificativa plausível, não apenas restringe ainda mais o acesso dos grupos de minorias já marginalizados, mas também concorre para a ampliação da carência de efetividade dos direitos sociais e princípios legais.

Paralelamente, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê que outras legislações ordinárias podem servir como subsídio para a proteção do consumidor, conforme preconiza o artigo 7º da Lei Federal nº 8.078/1990:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Refere-se ao artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, pois, em casos de elevação indevida de preços, compreende-se enriquecimento ilícito em desfavor de outrem, conforme o artigo 884 do Código Civil. Senão, veja:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Observa-se, adicionalmente, frente às múltiplas transgressões ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e demais normativas legais que sustentam a presente decisão administrativa, que a Reclamada encontra-se manifestamente em desacordo com os propósitos delineados pelo Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 14.597/2023:

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

(...)

V - apoiar a universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível da formação esportiva;

VI - promover a inclusão social, de forma a ampliar as possibilidades de acesso à

prática esportiva regular para a população;

VII - estimular o desenvolvimento das práticas esportivas como forma de expressão da cultura, de promoção do ser humano, de fortalecimento da saúde e de prevenção de doenças;

VIII - promover a descentralização e a articulação da política esportiva e de lazer;

(...)

XIII - assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;

(...)

Incontestavelmente, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) desconsiderou de maneira explícita o propósito expresso no inciso V do artigo 11, que preconiza o apoio à universalização da prática esportiva, com especial atenção ao atendimento no âmbito da formação esportiva.

Além disso, a postura adotada pela CBF durante a realização dos eventos evidenciou negligência em relação aos consumidores, os quais enfrentaram inúmeros contratemplos nas datas das partidas nos estádios. A ausência de um planejamento adequado para assegurar uma experiência positiva aos torcedores contraria o inciso XIII, que preconiza a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação. A gestão caótica resultou em situações que destoam dos padrões esperados de um órgão esportivo nacional.

Mais preocupante ainda é a violação dos princípios de inclusão social, notadamente no que concerne a grupos vulneráveis, como pessoas idosas, estudantes e pessoas com deficiência.

A CBF, no desenlace, compromete não apenas a integridade, mas também a legitimidade do Sistema Nacional do Esporte. A urgente necessidade de revisão de suas práticas e políticas torna-se evidente, a fim de reafirmar o compromisso da entidade com os valores estabelecidos na legislação que orienta o panorama esportivo nacional.

A representação da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) como a entidade que lidera a seleção nacional de futebol do Brasil confere-lhe uma posição de destaque na construção da identidade coletiva do país. Tal posição traz consigo uma responsabilidade social significativa, exigindo que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) leve em consideração o contexto socioeconômico do país em suas práticas, incluindo a política de preços de ingressos. Isso ressalta a importância de considerar não apenas o aspecto esportivo, mas também o papel



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) na promoção de uma experiência inclusiva e acessível para todos os cidadãos.

A cultura é um direito inalienável assegurado pelo Estado, tendo no Plano Nacional de Cultura o objetivo fundamental da democratização do acesso aos bens culturais, em conformidade com o artigo 215, § 3º, IV, da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

(...)

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

(...)

Assim como o lazer é um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O referido evento possui extrema importância social e cultural. A elevação de preços sem justa causa vai contra o espírito de inclusão e democratização do esporte. A reputação da instituição está interligada com sua capacidade de considerar e responder aos anseios e condições da sociedade.

A partir da responsabilidade corporativa, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), como entidade representativa, deve alinhar suas práticas com valores éticos e sociais, conforme o artigo 2º da mencionada Lei Geral do Esporte, a Lei Federal nº 14.597/2023.

Nesse sentido, é crucial ponderar sobre o significado substancial que tem para o povo cuiabano a oportunidade de assistir a um jogo da seleção brasileira em sua própria capital. Não há justificativa plausível para o aumento dos preços, especialmente considerando o longo período sem jogos no município. O futebol no Brasil transcende a mera prática esportiva; ele se consolida como parte integrante da cultura e do modo de vida da nação. Como guardião desse patrimônio, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) deve agir de maneira a preservar e promover o acesso ao esporte para todos.



A Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ao organizar eventos esportivos de grande relevância, deve reconhecer a importância do acesso amplo e inclusivo à prática esportiva.

As condições socioeconômicas precárias enfrentadas pelos consumidores, agravadas pela alta da taxa Selic, inflação e desvalorização da moeda, tornam cada vez mais árduo o exercício e a consumação dos direitos previstos em lei, ampliando a vulnerabilidade do consumidor, por isso, ao elevar sem justa causa o preço dos ingressos, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) se reduz como representante nacional, pois desconsidera o contexto financeiro brasileiro e, portanto, fomenta a discrepância entre as formalidades constitucionais e a realidade tangível dos consumidores.

Essa conduta compromete a integridade da instituição como entidade representativa, evidenciando uma desconexão com as necessidades e limitações financeiras da população. A responsabilidade social da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) exige uma abordagem mais sensível e equitativa na definição dos preços, assegurando que o acesso ao esporte seja preservado como um direito acessível a todos os cidadãos.

Portanto, ao considerar que a economia, incluindo as finanças e o contexto de renda, constitui a raiz inerente da sociedade<sup>2</sup>, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ao elevar os preços sem justa causa, viola a lei e aprofunda ainda mais as dificuldades do povo brasileiro já prejudicado. Ou seja, amplia-se ainda mais a exclusão no âmbito do esporte, da cultura, do lazer e, nos termos de Émile Durkheim, a coesão social é retraída, pois esta não é somente fruto da divisão social do trabalho, mas o esporte desempenha um papel fundamental na integração comunitária<sup>3</sup>.

À luz da *Teoria do Consumo Keynesiana*, emerge a imperatividade do consumo para o eficiente funcionamento da economia. Quando os consumidores optam por mitigar suas despesas, isso desencadeia uma diminuição substancial na demanda agregada, ensejando, por conseguinte, uma recessão econômica ou sua perpetuação<sup>4</sup>. De maneira concisa, o incremento

---

<sup>2</sup> WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

<sup>3</sup> DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 1, 483 p.

<sup>4</sup> KEYNES, John Maynard (1936). **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1970

nos preços dos ingressos pode ocasionar uma notável retração no consumo, exercendo um impacto adverso na demanda agregada. Dentro desse quadro, convém considerar a propensão marginal a consumir, pois o aumento nos preços dos ingressos tem o potencial de reduzir de forma expressiva a renda disponível dos consumidores, diminuindo, conseqüentemente, sua propensão a consumir outros bens e serviços.

Ao término deste escrutínio, evidencia-se que este é apenas mais um exemplo, sob a égide científica e econômica, que a prática abusiva, a transgressão aos direitos do consumidor, representa um malefício para a sociedade brasileira em sua totalidade. Conseqüentemente, é prejudicial às tradições, costumes e símbolos nacionais.

No que se refere ao contexto social dos consumidores, a Lei Federal nº 12.933/2013 surge levando em conta o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, conforme disposto no artigo 4º, I da Lei Federal nº 8.078/1990:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

A Lei Federal nº 12.933/2013 regula o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Essa legislação atende ao princípio da equidade, intrinsecamente vinculado à busca pela justiça ideal, e subordinado ao conceito aristotélico de justiça, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, fundamentada nas raízes da *Ética a Nicômaco*, que propõe a justiça corretiva e exerce forte influência sobre o direito contemporâneo. O princípio da equidade destaca que os iguais devem ser tratados de maneira igual, enquanto os desiguais devem receber tratamento desigual na medida de suas desigualdades<sup>5</sup>.

Nesse ínterim, é fulcral elucidar que, de acordo com o artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Federal nº 10.741/2003, é dever da sociedade assegurar à pessoa idosa, com

---

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. [s.l.] Principis, 2021.





SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



absoluta prioridade, a efetivação do direito, à cultura, ao esporte, ao lazer. De outro modo, percebe-se:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Consoante o disposto no Estatuto da Juventude, a Lei Federal nº 12.852/2013, reitera-se a garantia do direito à cultura, à identidade e à diversidade cultural aos estudantes. Não obstante, ressalta-se:

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Para que haja a efetiva fiscalização e garantia do direito à meia-entrada, a legislação prevê a confecção e disponibilização por parte do realizador do evento de relatório da venda de ingressos, indicando o quantitativo de ingressos vendidos com e sem a concessão do benefício da meia-entrada.

Em sede de investigação preliminar instaurada pelo PROCON Municipal de Cuiabá, foi determinado que a Reclamada apresentasse tal relatório, à época parcial, uma vez que a venda de ingressos se encontrava em curso. De posse do referido documento, constatou-se uma grave irregularidade na conduta da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), uma vez que o relatório acusava um percentual de ingressos vendidos com o benefício da meia-entrada muito abaixo do mínimo legal, e estes já constavam como esgotados no site oficial onde aconteciam as vendas.

Figura 3- Tabela de venda de ingressos até o dia 06/10/2023.

ANEXO I

dscptipoproduto	dscproduto	Soma - qtd	Carga Disp. Venda	Saldo Disponível para venda
CAT-1 - Leste Inferior - F	Inteira	4022	4023	1
	Meia-entrada	159	159	0
CAT-1 - Oeste Inferior - A	Inteira	2053	2053	0
	Meia-entrada	71	71	0
CAT-2 - Leste Superior - G	Inteira	1214	4734	3520
	Meia-entrada	248	248	0
CAT-2 - Oeste Superior - B	Inteira	1601	4586	2985
	Meia-entrada	236	236	0
CAT-3 - Norte Inferior - J	Inteira	713	2428	1715
	Meia-entrada	128	128	0
CAT-3 - Norte Superior - H	Inteira	160	3104	2944
	Meia-entrada	163	163	0
CAT-3 - Sul Inferior - E	Inteira	1328	2427	1099
	Meia-entrada	128	128	0
CAT-3 - Sul Superior - C	Inteira	179	3371	3192
	Meia-entrada	177	177	0
CAT-3 - Visitante - Norte Superior - H	Inteira Visitante	11	200	189
	Acompanhante	28	28	0
Gratuidade - CAT-1 - Leste Inferior - F	Gratuidade Idoso	7	7	0
	Gratuidade PCD	34	34	0
	Acompanhante	28	28	0
Gratuidade - CAT-1 - Oeste Inferior - A	Gratuidade Idoso	7	7	0
	Gratuidade PCD	30	30	0
	Acompanhante	28	28	0
Gratuidade - CAT-2 - Leste Superior - G	Gratuidade Idoso	51	51	0
Gratuidade - CAT-2 - Oeste Superior - B	Gratuidade Idoso	49	49	0
Gratuidade - CAT-3 - Norte Inferior - J	Acompanhante	21	21	0
	Gratuidade Idoso	6	6	0
	Gratuidade PCD	26	26	0
Gratuidade - CAT-3 - Norte Superior - H	Gratuidade Idoso	33	33	0
Gratuidade - CAT-3 - Sul Inferior - E	Acompanhante	19	19	0
	Gratuidade Idoso	8	8	0
	Gratuidade PCD	26	26	0
Gratuidade - CAT-3 - Sul Superior - C	Gratuidade Idoso	36	36	0
<b>Total Resultado</b>		<b>13000</b>		

Fonte: **Confederação Brasileira de Futebol (CBF)**.

De maneira análoga ao que foi constatado no sítio eletrônico, verifica-se que a tabela providenciada pela Reclamada, no campo intitulado "Saldo Disponível para Venda", indica a cifra de 0 (zero) ingressos a serem comercializados com a concessão do benefício da meia-entrada. Diante desta manifesta contravenção ao §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013, que estipula o benefício da meia-entrada para, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, procedeu-se à instauração do Processo Sancionatório de Ofício.

Nesse contexto, oportunizou-se à Reclamada a apresentação do suplemento ao relatório supracitado, contemplando as vendas realizadas após o dia 06 de outubro de 2023, conforme evidenciado no recorte subsequente.



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



Figura 4 – Solicitação de complemento de relatório de vendas de ingressos da partida entre Brasil e Venezuela.

Pedido:

A Reclamada deve, independentemente da apresentação de Defesa Administrativa, fornecer ao Procon Municipal de Cuiabá:

- Complemento do relatório da venda de ingressos do jogo entre Brasil vs Venezuela, sediado na Arena Pantanal no dia 12 de outubro de 2023, com indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada, conforme estabelece o art. 12 do Decreto Federal nº 8.537/15;

Fonte: **Termo de Reclamação de Ofício** instaurado no Proconsumidor sob o Número do Acompanhamento 23.10.0296.001.00217-3.

De maneira confusa e contraproducente, a Reclamada optou por questionar o procedimento adotado pelo PROCON Municipal de Cuiabá e o número de reclamações individuais registradas, contudo, esquivou-se de apresentar o complemento do relatório. Tal atitude, sem dúvida, revela incerteza quanto à correta aplicação da legislação que estipula a gratuidade para estudantes, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Dessa forma, destaca-se a clara configuração de uma prática abusiva, uma vez que privar o exercício do direito à meia-entrada, compelindo os beneficiários a adquirirem ingressos com valor integral, implica exigir destes uma vantagem manifestamente excessiva, uma prática abusiva prevista no artigo 39, V da Lei Federal nº 8.078/1990. Senão, é notório:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

É imperativo salientar que o esporte desempenha um papel crucial na vida das pessoas com deficiência, ultrapassando barreiras físicas e sociais, e proporcionando uma variedade de benefícios físicos, emocionais e sociais. Diante dos contratempores no local do evento e, ao contrário da negligência promovida pela Reclamada em detrimento desses consumidores específicos, os quais já enfrentam diversas dificuldades na efetivação de seus direitos, faz-se necessário reiterar que, conforme estabelecido pelo artigo 42 da Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estes indivíduos têm o direito à cultura e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo assegurada a sua saúde. Na ausência de tal consciência, observa-se:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

Representam as pessoas com deficiência, possivelmente, na tessitura de uma *Sociedade de Risco*<sup>6</sup>, um dos estratos mais impactados pelas flutuações na efetivação de seus direitos, um segmento vulnerabilizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), destituído do privilégio de testemunhar a seleção brasileira neste reduto, despojados dos seus anseios de consumir o direito ao entretenimento, à dignidade intrínseca da pessoa, fundamento da República Federativa do Brasil.

Destaca-se, ainda, que este respeitável órgão de proteção e defesa do consumidor recebeu relato de jornalistas, notadamente na qualidade de consumidores no referido evento. Profissionais da imprensa que, de acordo com a Lei Municipal de Cuiabá n° 5.497/2011, possuem o direito ao pagamento de 50% na entrada de eventos esportivos, conforme disposto no artigo 1° do referido dispositivo legal:

Art. 1° Torna assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado pelo ingresso nas casas de eventos, praças desportivas e similares, aos radialistas e jornalistas.

Até mesmo os jornalistas, que desempenham um papel crucial em uma sociedade democrática e republicana ao promoverem a comunicação transparente, o entretenimento e a conscientização pública, foram penalizados pela conduta abusiva da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Em resumo, ao violar consciente ou inadvertidamente a Lei Federal n° 8.078/1990, o Decreto Federal n° 2.181/1997, a Lei Federal n° 12.933/2013 e a Lei Municipal n° 5.497/2011, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) demonstrou indiferença às evidências factuais que afetam diversas camadas sociais brasileiras<sup>7</sup>.

Nos trechos subsequentes, extraídos de veículos de comunicação local, evidencia-se a meticulosidade da ação da Reclamada ao empregar o denominado "gatilho de escassez". Essa

---

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Edira 34, 2011.

<sup>7</sup> WEBER, Max (2004). *Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva*. 2. Vol. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa São Paulo: Editora UnB, Imprensa Oficial.

técnica visa instigar nos consumidores a sensação de escassez, induzindo-os a tomar decisões rápidas e concretizar a compra. Entretanto, utilizar técnicas de persuasão de maneira a prejudicar o consumidor transcende a mera transgressão legal, configurando-se como uma afronta aos princípios inalienáveis e inestimáveis da sociedade.

Figura 5 – Alegado esgotamento de ingressos na categoria de meia-entrada para a partida entre Brasil e Venezuela

Notícias / **Esportes**

05/10/2023 | 08:34

## Meia-entrada para jogo do Brasil e Venezuela esgota em 10 minutos

Foram dois setores nessa primeira etapa, o Leste e Oeste Inferiores, com ingressos a R\$ 300 a meia-entrada e R\$ 600 a inteira

Fonte: Disponível em: <<http://www.tvmaisnews.com.br/noticia/26243/meia-entrada-para-jogo-do-brasil-e-venezuela-esgota-em-10-minutos#:~:text=Ap%C3%B3s%20semanas%20de%20espera%2C%20os,esgotou%20em%20apenas%2010%20minutos.>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

Constata-se, com base na figura 5, que em 05 de outubro de 2023, a Reclamada proclamou, de maneira celerada, o esgotamento dos ingressos de meia-entrada, equivalente a 40% do contingente total de bilhetes disponíveis para cada evento, em consonância com as disposições do artigo 1º, § 10 da Lei Federal nº 12.933/2013, em um efêmero lapso temporal de 10 minutos.

Figura 6 – CBF volta a vender meia-entrada após ter afirmado esgotamento dessa categoria

Segunda, 09 de outubro de 2023, 17h39

A- | A+

ORDEM PÚBLICA / 12 DE OUTUBRO

## Após notificação do Procon Municipal, CBF volta a vender meia-entrada para o jogo de Brasil e Venezuela em Cuiabá

Carolina Miranda

Fonte: MIRANDA, C. Prefeitura de Cuiabá. Disponível em: <<https://www.cuiaba.mt.gov.br/ordem-publica/apos-notificacao-do-procon-municipal-cbf-volta-a-vender-meia-entrada-para-o-jogo-de-brasil-e-venezuela-em-cuiaba/31017>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

À luz da figura 6, os ingressos de meia-entrada, anteriormente anunciados como exauridos, ressurgiram de forma tão questionável quanto a robustez das informações fornecidas pela Reclamada, lançando, assim, sombras de incerteza sobre a integridade moral e responsabilidade social imputáveis à mencionada entidade. Nesta conjuntura, torna-se manifesta a configuração inequívoca de uma prática abusiva orquestrada pela Reclamada.

Figura 7 – A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) retoma a comercialização de ingressos com desconto na categoria de meia-entrada para a partida entre Brasil e Venezuela.



## Quer ir ao jogo do Brasil x Venezuela? CBF volta a vender ingressos meia-entrada

De acordo com o chefe de comunicação da CBF estão disponíveis 6 mil ingressos para a partida que acontece hoje

Fonte: COREZOMAÉ, H. **Quer ir ao jogo do Brasil x Venezuela? CBF volta a vender ingressos meia-entrada**. Disponível em: <<https://primeirapagina.com.br/futebol/quer-ir-ao-jogo-do-brasil-x-venezuela-cbf-volta-a-vender-ingressos-meia-entrada/>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

Os fragmentos revelam a controvertida conduta da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) no que tange à comercialização de ingressos de meia-entrada. Inicialmente, a entidade anunciou a alegada indisponibilidade desses ingressos, sugerindo uma escassez que se revelou fictícia. Posteriormente, após notificação por parte do PROCON Municipal de Cuiabá, a CBF reintegrou a comercialização desses ingressos.

Esta sequência de eventos suscita questionamentos éticos, evidenciando uma manipulação perpetrada pela instituição em relação ao público e uma tentativa de coagir aquisições de ingressos a valores mais elevados. A referida prática não apenas compromete a confiança dos consumidores, mas também denota uma postura desrespeitosa em relação aos direitos do consumidor, destacando a imperatividade de medidas corretivas para salvaguardar a integridade nas transações comerciais.

Ademais, de modo insincero, a CBF, visando extrair o máximo dos cidadãos de Cuiabá, anunciou momentos antecedentes ao evento a comercialização de ingressos denominados "sociais", com desconto equivalente à metade do valor já reduzido do ingresso mais acessível. Nesse interregno, consumidores com direito à meia-entrada, que se viram



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



compelidos a desembolsar a integralidade do valor para garantir sua entrada no estádio, foram prejudicados mais uma vez.

Figura 8 – A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) disponibiliza ingressos a partir de R\$ 100,00, algumas horas antes do início da partida.

Esportes

Quinta-Feira, 12 de Outubro de 2023, 18h:07 | Atualizado: 12/10/2023, 18h:12 A | A

BAIXOU O PREÇO

## Horas antes do jogo, CBF libera ingressos a partir de R\$ 100 - **veja como comprar**

*As seleções se enfrentam nesta quinta (12), na Arena Pantanal, pela terceira rodada das Eliminatórias*

Fonte: Disponível em: <<https://www.rdnews.com.br/esportes/conteudos/182912>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

Essas pessoas aparentam ter sido influenciadas por estratégias meticulosamente elaboradas, arquitetadas com o intuito de ludibriar o consumidor, induzindo-o a erroneamente acreditar que as vagas disponíveis estavam se esgotando de maneira acelerada. Tal representação destoava da realidade, uma vez que, ao final, os ingressos foram anunciados a preços significativamente inferiores aos inicialmente praticados. Em resposta às informações inicialmente difundidas sobre a rápida exaustão dos ingressos, cumpre ressaltar que o estádio não atingiu sua capacidade máxima, registrando apenas o sexto maior público já registrado na Arena Pantanal<sup>8</sup>.

Complementarmente, o PROCON Municipal de Cuiabá recebeu relatos de que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) esteve restringindo a comercialização dos ingressos. Segundo os consumidores, inicialmente, apenas ingressos no setor leste foram disponibilizados, sendo estes mais expostos à incidência solar.

Apesar de a partida de futebol entre Brasil e Venezuela ter ocorrido durante a noite, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) recomendou que os espectadores chegassem horas antes, expondo-os não apenas aos impasses e desafios decorrentes da desorganização e

<sup>8</sup> **Brasil x Venezuela registra 6º maior público da Arena Pantanal e tem renda histórica.** Disponível em: <<https://ge.globo.com/mt/futebol/noticia/2023/10/12/brasil-x-venezuela-registra-6o-maior-publico-da-arena-pantanal-e-tem-renda-historica.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2024.



inadequado planejamento do evento, mas também à incidência solar excessiva. Tal situação torna-se mais acentuada em Cuiabá, a capital que se destaca no ranking das cidades mais quentes do Brasil<sup>9</sup>, colocando, portanto, a saúde dos espectadores em risco, em completa desobediência ao artigo 8º da Lei Federal nº 8.078/1990. Exceto por isso, evidencia-se:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Os consumidores, ao serem vítimas de uma prática abusiva, carentes da transparência e informações estabelecidas no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), adquiriram os ingressos limitados pela Reclamada. Posteriormente, foram liberados espaços no lado oeste do estádio, onde a incidência solar era menor devido ao horário, e este setor encontrava-se consideravelmente menos ocupado. Em síntese, a Reclamada abusou de sua vantagem de informação. A mencionada conduta configura prática abusiva prevista no artigo 39, I e II da Lei Federal nº 8.078/1990:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

(...)

Ao restringir exclusivamente a comercialização de ingressos para o lado leste do estádio, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) atrelou o acesso a esse produto específico a uma escolha de setor, sem apresentar uma justificativa razoável para tal medida. Essa prática claramente configura uma forma de limitação na prestação do serviço, baseada em uma escolha arbitrária imposta ao consumidor, o que contraria o princípio fundamental da liberdade de escolha.

Nesse contexto, ao restringir a disponibilidade de ingressos apenas a um setor do estádio, a CBF efetivamente negou atendimento às demandas dos consumidores que buscavam

---

<sup>9</sup> CAMBRAIA, D. **Cuiabá lidera ranking de capitais mais quentes durante onda de calor**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cuiaba-lidera-ranking-de-capitais-mais-quentes-durante-onda-de-calor/>>. Acesso em: 12 jan. 2024.





SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



adquirir ingressos para outros setores. Essa restrição vai de encontro à obrigação de atendimento conforme a disponibilidade de estoque, além de contrariar os usos e costumes associados à comercialização de ingressos para eventos esportivos.

Assim, a postura adotada pela CBF revela uma prática que, além de desrespeitar a liberdade de escolha do consumidor, diverge das normas usuais que regem a venda de ingressos em eventos desportivos, comprometendo, dessa maneira, a transparência e equidade no acesso a tais produtos.

A Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ao infringir os referidos dispositivos legais, não apenas viola uma legislação comum, mas se desqualifica como representante nacional, pois negligencia a realidade concreta dos cidadãos em desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro. Também, lança dúvidas sobre a integridade e o respeito pelos direitos fundamentais que sustentam a sociedade

Frente às assertivas falsas e enganosas proferidas reiteradamente pela Reclamada, que alegava o suposto esgotamento dos ingressos, não apenas declarando a escassez, mas também impondo restrições ao acesso do consumidor, bem como as alegações de que os procedimentos adotados e a precificação dos valores dos ingressos estavam em plena conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), tanto perante o público adquirente dos ingressos quanto perante um órgão público respaldado constitucionalmente, evidencia-se a configuração de um delito, de uma infração penal, conforme preceituado no artigo 66 do mencionado CDC:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Evidentemente, os estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos devem elaborar um relatório das vendas de ingressos após o encerramento das transações, incluindo a indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada, em conformidade com o artigo 12 do Decreto Federal nº 8.537/2015:

Art. 12. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão elaborar relatório da venda de ingressos após o encerramento das vendas, com indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada.

Nesse contexto, é relevante salientar que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ao negligenciar a solicitação do PROCON Municipal de Cuiabá relacionada à precificação dos



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



serviços e aos critérios para a fixação dos preços, incorre em violação ao estabelecido na Lei Federal nº 8.078/1990 e no Decreto Federal nº 2.181/1997. Ademais, essa postura suscita incertezas quanto ao cumprimento da determinação preconizada no Decreto Federal nº 8.537/2015.

De fato, considerando a legitimidade do PROCON Municipal de Cuiabá para investigar e aplicar sanções administrativas em casos de violações ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), em conformidade com o Decreto Federal nº 2.181/1997, é insofismável que, ao alegar suposta ilegitimidade do PROCON Municipal de Cuiabá para apurar a situação que causou revolta aos consumidores e, substancialmente, ao recusar fornecer informações ao PROCON Municipal de Cuiabá, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) incorreu no crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal, em conformidade com o artigo 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997:

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

(...)

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

(...)

A Reclamada, ao restringir o acesso ao esporte, à cultura e ao lazer, viola os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição e restringe a democracia, bem como contraria os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que incluem a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social. É importante ressaltar que garantir o pleno desenvolvimento nacional está intrinsecamente ligado à preservação e fomento da cultura, pois esta desempenha papel crucial nesse processo<sup>10</sup>. Observa-se o disposto no artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

---

<sup>10</sup> ALVES, A. R. C. **O conceito de hegemonia:** de Gramsci a Laclau e Mouffé. Lua Nova, São Paulo, 80: 71-96, 2010.

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Destarte, somando-se à transgressão aos dispositivos legais estabelecidos nos artigos 39, I, II, V e X, 55, § 4º e 66 da Lei Federal nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), aos princípios basilares da Lei Geral do Esporte, Lei Federal nº 14.597/2023, aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, assim como ao disposto no artigo 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/1997, a Reclamada desconsiderou a realidade material, concreta e tangível dos cidadãos brasileiros, especialmente estudantes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, que aguardavam com ansiedade o jogo da seleção brasileira. Em outras palavras, restringiu-se o acesso ao esporte e lazer, impondo obstáculos na obtenção dos ingressos e, para aqueles que conseguiram adquiri-los, submetendo-os a diversas adversidades no local do evento. Ressalta-se que a Reclamada não apenas comprometeu os direitos sociais, mas também a cultura, o desenvolvimento econômico, a soberania nacional e o princípio da dignidade humana.

É imperativo salientar novamente que, no contexto da efetivação dos direitos coletivos e difusos, trata-se não apenas da desobediência a leis ordinárias e normas infralegais, mas sim da desestruturação de princípios jurídicos, axiológicos e epistemológicos. Em um cenário verdadeiramente democrático, a expressão cultural deve refletir autenticamente a diversidade, incentivando a participação de todos, sem qualquer forma de discriminação baseada em classe, raça ou condição econômica<sup>11</sup>. Igualmente, sujeitando-se ao ordenamento jurídico vigente, especificamente ao Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei Federal nº 8.078/1990.

Ao serem transgredidos, esses fundamentos não apenas corrompem o próprio direito, mas também infringem a esfera da vida, dos negócios, da honra e, por conseguinte, da coletividade, comprometendo a integridade de toda uma população e da nação brasileira. A prática da elevação sem justa causa, cerceamento de direito a meia-entrada e da recusa em prestar informações solicitadas pelo PROCON Municipal de Cuiabá não apenas desrespeita

---

<sup>11</sup> GRAMSCI, Antonio. [s.d.]



normativas legais, mas, de forma mais abrangente, mina os alicerces que fundamentam a convivência social e a justiça, refletindo em repercussões significativas para a sociedade como um todo, especialmente no âmbito da cultura, do esporte e do lazer.

Com base nos eventos acima delineados, nos documentos que se encontram apensos aos autos e nos dispositivos supracitados, conclui-se, de maneira inequívoca, pelo reconhecimento da prática de infração aos direitos do consumidor por parte da Reclamada.

### **DECISÃO**

Diante do exposto, e evidenciada as práticas infrativas pela fornecedora em relação à legislação consumerista, esta se torna passível de imposição de multa, conforme disposto no artigo 56, I da Lei Federal nº 8.078/1990 e no Decreto Federal nº 2.181/1997.

Procede-se, portanto, à individualização da sanção administrativa, obedecendo aos critérios estabelecidos nos artigos 24 ao 28 do Decreto Federal nº 2.181/1997.

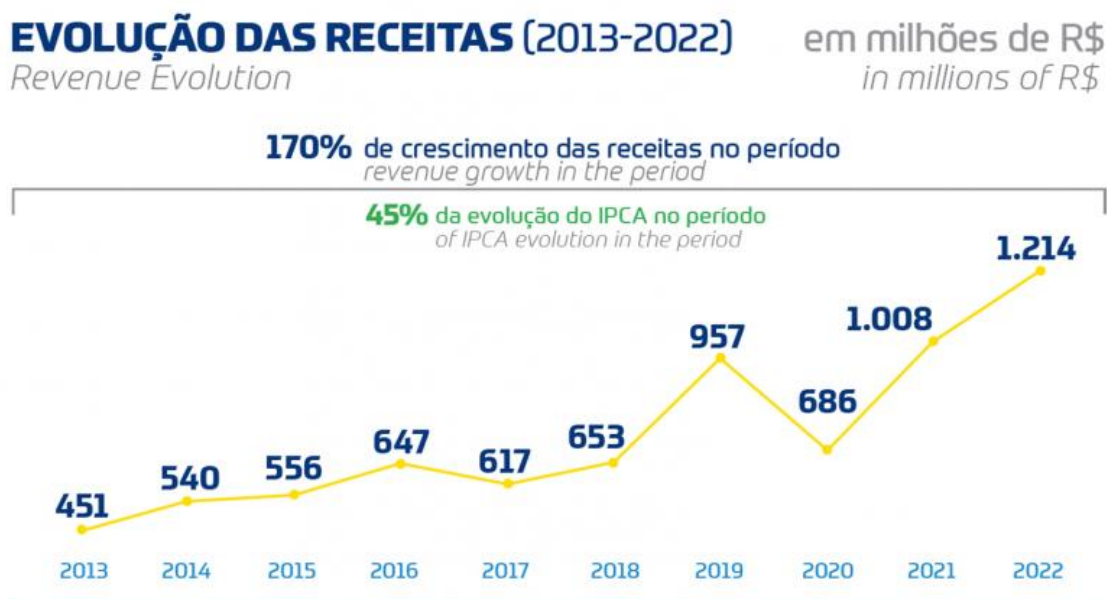
A determinação dos valores das multas por infrações ao Código de Defesa do Consumidor, dentro dos limites legais, será efetuada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 27, parágrafo único do CDC e no Decreto Federal nº 2.181/1990, os quais são:

- a) gravidade da prática infrativa;**
- b) extensão do dano causado aos consumidores;**
- c) vantagem auferida com o ato infrativo;**
- d) condição econômica do infrator; e**
- e) a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção**

Em virtude da ausência nos autos do DRE – Demonstrativo de Resultado de Exercício, ou outro documento oficial equivalente para comprovar a receita da Reclamada, o PROCON Municipal de Cuiabá arbitrou esta, que servirá como base para aplicação da penalidade de multa por este órgão, nos termos preconizados pela Instrução Normativa SDC 001/2020:

“Art. 5º §2º O PROCON Municipal de Cuiabá poderá arbitrar receita que servirá de base para aplicação da pena de multa, quando o fornecedor deixar de informar no momento adequado ou, prestando tal informação, não apresentar documento idôneo que a comprove”

A par disso, foi realizada uma pesquisa em sítio eletrônico<sup>12</sup> da reclamada a fim de obter informações a respeito de seu faturamento, onde fora localizado dados referentes aos resultados obtidos pela mesma no ano de 2022<sup>13</sup>. Em análise constatou-se que a Reclamada obteve um faturamento bruto em importância superior a R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões reais) naquele período, conforme se extrai do anexo a seguir:



Desta feita, a luz da norma, frente aos princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, o valor da multa passa a ser arbitrado por estimativa no tocante à condição econômica do fornecedor, obedecendo aos parâmetros previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90, e tomando como base o parágrafo único do Art. 3º da Lei 11.638/07, no montante de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) anual.

*In casu*, a conduta da reclamada violou as normas preconizadas no art. 39, incisos I, II, V e X e art. 55, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, infrações enquadradas no Grupo III da Instrução Normativa SDC 001/2020.

<sup>12</sup> Sítio eletrônico da Reclamada: **CBF tem recorde de investimento no futebol e dobra lucro no 1º ano de gestão de Ednaldo Rodrigues - Confederação Brasileira de Futebol**. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-tem-recorde-de-investimento-no-futebol-e-dobra-lucro-no-1o-ano-de-gestao-de-ednaldo-rodrigues>>. Acesso em: 5 jan. 2024.



Não há dados no procedimento sobre a vantagem auferida com a infração pela reclamada.

Tratando-se de empresa cuja receita bruta mensal, para fins do cálculo sancionatório, passa a ser arbitrada no patamar de R\$100.000,00 (cem milhões de reais) conforme transcrito acima, e considerando a fórmula positivada no art. 6º da Instrução Normativa 001/2020:

$$\text{“Pena base} = (\text{REC.0,01}).(\text{NAT}).(\text{VAN})+\text{PE”}^{14}$$

Por todo o exposto, fixo a pena-base, em detrimento da **Confederação Brasileira de Futebol (CBF)** no valor de R\$ 308.240,00 (trezentos e oito mil duzentos e quarenta reais).

Para imposição da pena e sua gradação serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e, no caso em tela fora verificada as circunstâncias agravantes previstas nos incisos **IV, VII e IX** do artigo 26 do Decreto Federal 2.181/97, bem como a circunstância atenuante prevista no inciso **II** do mesmo dispositivo legal.

Assim, em face da presença das circunstâncias agravantes previstas no regramento legal que rege o tema, aumenta-se a pena em **4/5**, que equivale ao valor de R\$ 246.592,00 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e dois reais), seguida da diminuição da pena em **1/3**, que equivale ao valor de R\$ 102.746,67 (cento e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em razão da presença da circunstância atenuante.

Por conseguinte, em razão da ocorrência de concurso de práticas infrativas, a pena de multa foi aumentada em **1/3**, em atenção ao disposto no art. 9º da Instrução Normativa SDC 001/2020:

Parágrafo único. No concurso de prática infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do PROCON Municipal de Cuiabá, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

**Assim, DECIDE-SE pela aplicação da multa administrativa, aplicada no valor de R\$ 602.780,44 (seiscentos e dois mil setecentos e oitenta reais e**

---

<sup>14</sup> REC = RECEITA MENSAL  
NAT = NATUREZA DA INFRAÇÃO  
VAN = VANTAGEM AUFERIDA  
PE = PORTE ECONÔMICO



SECRETARIA DE  
**ORDEM  
PÚBLICA**



**quarenta e quatro centavos**), cujo recolhimento deverá ser efetuado através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de comprovante de pagamento nos autos, para respectiva baixa, ou no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, à Turma Recursal.

Na ausência do recurso ou após seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, será feita a inscrição do débito em dívida ativa, para posterior cobrança, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Nesta seara, conforme prevê o art. 14 da Instrução Normativa SDC nº 001/2020, o valor da multa ora fixada, poderá ser reduzido em **25% (vinte e cinco por cento)**, caso ocorra o pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da notificação da primeira decisão que julgar subsistente a infração; ou em **15% (quinze por cento)**, caso ocorra o pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão definitiva, da qual não caiba mais recurso administrativo.

**Após o trânsito em julgado desta decisão, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) terá o seu nome lançado no Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas Não Atendidas e disponibilizado para formulação do Cadastro Nacional, nos termos do art. 62 do Decreto Federal nº 2.181/97.**

**Segue anexo em lauda auxiliar planilha com demonstrativo de cálculos.**

Intime-se.

Cuiabá, Mato Grosso, 12 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **RAFICK RIYUUDI CRUZ HOTTA**  
Data: 12/01/2024 11:56:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Rafick Riyuudi Cruz Hotta  
Membro Relator – 1ª JCJ  
PROCON Municipal de Cuiabá - MT

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **LUIZ FERNANDO BARBOSA**  
Data: 12/01/2024 11:40:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Luiz Fernando Barbosa  
Membro da 1ª JCJ

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS**  
Data: 12/01/2024 13:42:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Diego de Oliveira Martins  
Membro da 1ª JCJ



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
Instrução Normativa nº 001/2020			
Infrator	Confederação Brasileira de Futebol (CBF)		
Nº do Processo	23.10.0296.001.00217-3		
Infração	Art. 39, incisos I, II, V e X e art. 55, § 4º do Código de Defesa do Consumidor		
<b>1 - RECEITA BRUTA ANUAL</b>			<b>R\$ 1.200.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 100.000.000,00
<b>Art. 6º §2º - REC COM FATOR DE CORREÇÃO</b>			
"REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00"			R\$ 10.108.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Microempreendedor Individual	110	5000
b	Microempresa	220	
c	Empresa de Pequeno Porte	440	
d	Empresa de Médio Porte	1000	
e	Empresa de Grande Porte	5000	
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE (NAT)</b>			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM (VAN)</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>"Pena base = (REC.0,01).(NAT).(VAN) + PE"</b>			<b>R\$ 308.240,00</b>
<b>7 - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES</b>			
<b>7.1 – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</b>			
		(Marque "X")	
I	ser o infrator reincidente		4
II	ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas		
III	trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor		
IV	deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências	x	
V	ter o infrator agido com dolo		
VI	ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo	x	
VII	ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidadas ou não	x	
VIII	dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade		
IX	ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade	x	
<b>7.1.1 - VALOR DO AUMENTO</b>		4/5	<b>R\$ 246.592,00</b>
<b>7.2 – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES</b>			
I	a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato		1
II	ser o infrator primário	x	
III	ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo		
<b>7.2.1 - VALOR DA DIMINUIÇÃO</b>		1/3	<b>R\$ 102.746,67</b>
<b>7.3 – SUBTOTAL</b> (resultado do cálculo da pena base, acrescida da circunstância agravante e diminuída da atenuante)			<b>R\$ 452.085,33</b>
<b>8. CONCURSO DE PRÁTICAS INFRATIVAS - Art. 9º, parágrafo único</b>			
<b>8.1 Concurso de infrações:</b>			<b>Sim</b>
<b>8.2 Quantidade de infrações:</b>			<b>5</b>
<b>8.3 Valor do acréscimo pelo concurso de infrações:</b>		1/3	<b>R\$ 150.695,11</b>
<b>9. MULTA TOTAL (item 7.3 + item 8.3)</b>			<b>R\$ 602.780,44</b>
<b>Valor com desconto de 25% se pago até 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão de primeira instância</b>			<b>R\$ 452.085,33</b>
<b>Valor com desconto de 15% se pago até 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão de segunda instância</b>			<b>R\$ 512.363,38</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2023			253,84%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2023			3,7652
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 753,04</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.295.592,82</b>
<b>Observações:</b>			